



Moraes Jr Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CARPINA/PE**

Processo nº 0005406-47.2022.8.17.2470

Recuperação Judicial

FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA

(FRIBEV), empresa recuperanda já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, por meio de seus advogados abaixo assinados, à presença de Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fulcro nos arts. 1.022, 1.023 e art. 489, §1º, IV, todos do Código de Processo Civil - CPC, em face da Decisão de Id. 140941609, tendo em vista as razões fáticas e jurídicas abaixo aduzidas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Considerando que em 14.08.2023 foi proferida a r. Decisão de Id. 140941609, registrou-se ciência em 16.08.2023, escoando-se o prazo para interposição em 21.08.2023, imperioso se faz o reconhecimento da tempestividade dos embargos opostos na presente data.

2. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Consoante disposição do artigo 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para o fim de suprir omissão de ponto ou questão



Moraes Jr Advogados

sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou quando necessário esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, além de corrigir erro material.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - **Esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição;

II - Suprir omissão **de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - Corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Ainda nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...];

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

[...];

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

[...]

Dessa forma, em que pese a respeitável Decisão de Id. 140941609 enfrentar e atribuir a correta solução às questões trazidas à apreciação deste MM. Juízo pela Recuperanda em suas petições de Id. 140816183 e de Id. 140837902, o Nobre Julgador incorreu em pequenos vícios sanáveis que passa a abordar, visando sua correção e integração ao dispositivo da r. decisão.

3. OBSCURIDADE: DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE A FRIBEV E O ESPÓLIO (ENTE DESPERSONALIZADO)

Ao momento da deliberação acerca da essencialidade do imóvel rural denominado “Fazenda Bela Vista” para a recuperação da FRIBEV este MM. Juízo inicialmente reconheceu:

Analisando ainda os contratos de arrendamento mercantil e comodato acostados nos autos, **salta os olhos** que, de fato, a empresa recuperanda **se utiliza da referida propriedade para a realização das atividades essenciais** da empresa, que, dentre tantas outras, apresenta-se na criação de bovinos para corte.

Tal fundamento, pautado pela análise dos documentos dos autos e pareceres do Sr. Administrador Judicial era mais do que suficiente para atribuir ao imóvel o caráter **ESSENCIAL** às atividades econômicas da Recuperanda, atraindo a impossibilidade de sua expropriação por força do artigo 6º, inciso III da Lei 11.101/2005 indicado no parágrafo imediatamente seguinte da r. decisão.

Todavia esse mesmo referido parágrafo acarretou obscuridade, pois, ao contrário do que entendeu esse D. Magistrado, *data maxima venia*, não há que se falar em grupo econômico entre a FRIBEV e o espólio atual abarcador da Fazenda Bela Vista. Vejamos.

Um grupo econômico é composto por pessoas JURÍDICAS que se interligam em atividade e recursos, com o que não se confunde o espólio que, por sua vez é um ente despersonalizado, não possuindo CPF ou CNPJ, e representado na figura do inventariante, e que **após a partilha se extinguirá.**

Ademais, conforme é possível verificar dos documentos dos autos e pela natureza jurídica de integrante da relação, não há que se falar “confusão patrimonial”, vez que ausente a simbiose consistente na transferência mútua de capitais para sustento simultâneo de ambos os entes. No presente caso existem relações DISTINTAS: uma de arrendamento mercantil das terras pertencentes ao espólio (ingresso de recursos em favor da Fazenda), e outra do espólio ofertando bens em hipoteca (saída de bens em favor de TERCEIROS).

A condição de garantidor não faz presumir confusão patrimonial, ainda que esses sejam pessoas da mesma família do sócio da empresa beneficiada pela garantia. Assim, a declaração de “reconhecimento inverso de mesmo grupo econômico” e de que há “confusão patrimonial” não guarda relação com a realidade dos autos, e sua manutenção como fundamento da r. decisão gera obscuridade passível de futura divergência interpretativa, na medida em que a qualificação de integrante de grupo econômico extrapola os limites da natureza do espólio.

Não é demais frisar, por fim, que o fato da Fazenda Bela Vista não pertencer à esfera patrimonial da Recuperanda de forma alguma retira a natureza essencial do bem imóvel rural à FRIBEV e à sua atividade econômica.

4. ERRO MATERIAL: AS GLEBAS MATRÍCULA Nº 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706 COMPÕEM A FAZENDA BELA VISTA

A r. decisão fundamenta em dois pontos distintos:

Analizando as decisões dos Juízos que efetuaram as **constrições de Glebas da Fazenda Bela Vista e dos imóveis matriculados sob o nº 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706,** todos do Ofício de Registro de



Moraes Jr Advogados

Imóveis de Carpina-PE, observa-se que as Respeitáveis decisões se basearam no fato de que os referidos imóveis não se encontram registrados em nome da empresa recuperanda em questão.

[...]

Em sendo assim, considerando a função precípua deste Juízo de zelar pelo bom e regular andamento da Recuperação Judicial a fim de impedir o caos social da falência de uma empresa do porte da recuperanda, outra não é a conclusão senão pela **essencialidade dos bens** constantes no Termo de Penhora e Depósito que se encontra nos autos de nº 1129034-70.2021.8.26.0100, da 10ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP, **bem como dos imóveis matriculados sob o nº 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706**, todos do Ofício de Registro de Imóveis de Carpina-PE, penhorados nos autos de nº 1108300-64.2022.8.26.0100, com a devida Vênia, tornando sem efeito as aludidas penhoras, arrimado art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme se verifica do Termo de Penhora e Depósito expedido por referido Juízo e já anexo aos presentes autos sob o Id. 140816186 os imóveis de matrículas nº 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706 **são glebas da Fazenda Bela Vista**, imóvel rural essencial à atividade desempenhada pela Fribev e, assim, fundamental para sua devida recuperação, conforme reconhecido na Decisão de Id. 140941609. Veja-se:



Moraes Jr Advogados

TERMO DE PENHORA E DEPOSITO

Processo Digital nº: 1129034-70.2021.8.26.0100
Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
Exequente: POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S.A
Executado: Fts - Frigorífico Tavares da Silva Ltda e outros

Em São Paulo, aos 24 de julho de 2023, no Cartório da 10ª Vara Cível, do Foro Central Cível, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA da garantia - 61,37% dos imóveis a seguir descritos: a) – **GLEBA FAZENDA BELA VISTA 1**, localizada no município de Lagoa do Carro, Comarca e 1º Cartório de Cartório de Registro de Imóveis de Carpina, Estado de Pernambuco, onde o mesmo encontra-se **matriculado sob nº 25.703** – Livro 02 – Registro Geral, com a área de 98,6983 ha (noventa e oito hectares sessenta e nove ares e oitenta e três centiares); b) **GLEBA FAZENDA BELA VISTA 2**, localizada no município de Lagoa do Carro, Comarca e 1º Cartório de Cartório de Registro de Imóveis de Carpina, Estado de Pernambuco, onde o mesmo encontra-se **matriculado sob nº 25.704** – Livro 02 – Registro Geral, com a área de 74,4254 ha (setenta e quatro hectares quarenta e dois ares e cinquenta e quatro centiares); c) – **GLEBA FAZENDA BELA VISTA 3**, localizada no município de Lagoa do Carro, Comarca e 1º Cartório de Cartório de Registro de Imóveis de Carpina, Estado de Pernambuco, onde o mesmo encontra-se **matriculado sob nº 25.705** – Livro 02 – Registro Geral, com a área de 126,6117 ha (cento e vinte seis hectares sessenta e um ares e dezessete centiares); d) – **GLEBA FAZENDA BELA VISTA 4**, localizada no município de Lagoa do Carro, Comarca e 1º Cartório de Cartório de Registro de Imóveis de Carpina, Estado de Pernambuco, onde o mesmo encontrasse **matriculado sob nº 25.706** – Livro 02 – Registro Geral, com a área de 119,1514 ha (cento e dezenove hectares quinze ares e quatorze centiares), do(s) qual(is) foi(ram) nomeado(a)(s) depositário(a)(s), o(a)(s) Sr(a)(s). Ana Maria Tavares da Silva e Espólio de Luiz Arsenio Tavares da Silva. O(A)(s) depositário(a)(s) não pode(m) abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem expressa autorização deste Juízo, observadas as consequências do descumprimento das obrigações inerentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente assinado.

O entendimento desse D. Magistrado de que a Fazenda Bela Vista seria um imóvel e as matrículas nº 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706 comporiam outros bens merece breve reforma, na medida em que, conforme documentos dos autos, a FAZENDA BELA VISTA **É COMPOSTA** PELAS MATRÍCULAS Nº 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706, e, ainda, pelas matrículas 25.482, 25.481 e 12173, todas do Ofício de Registro de Imóveis de Carpina-PE.

Por oportuno, traz-se em anexo as certidões de inteiro teor das glebas de matrícula 25.703, 25.704, 25.705, 25.706, 25.482, 25.481 e 12173 do Ofício de Registro de Imóveis de Carpina-PE, que atestam que esses imóveis compõem e perfazem a



Moraes Jr Advogados

Fazenda Bela Vista, declarada, por este MM. Juízo, como bem essencial à empresa Recuperanda e, portanto, impenhorável nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

5. OMISSÃO: DO ÓBICE À EXPROPRIAÇÃO DO BEM ESSENCIAL

Como consequência: (i) do reconhecimento da essencialidade do bem Fazenda Bela Vista pela r. decisão embargada, (ii) da necessidade de reconhecimento de que as matrículas nº 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706 a integram, conforme arguido no item anterior que tem função INTEGRATIVA presentes embargos, e (iii) aplicação do artigo 6º, inciso III da Lei 11.101/2005 por esse D. Magistrado como fundamento legal à decisão de essencialidade; vez que a penhora ocorreu por terceiros em razão de oferta em garantia em hipoteca e foi reconhecida no dispositivo, esse D. Magistrado deixou de declarar a **IMPOSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO** do bem enquanto essencial ao soerguimento da Recuperanda Embargante, configurando breve omissão que pretende ver sanada no r. dispositivo. Vejamos:

Ante o exposto, **DECLARO A ESSENCIALIDADE dos imóveis penhorados que afetam o bom e regular funcionamento da empresa recuperanda**, DETERMINO O BLOQUEIO via SISBAJUD das contas da RAMAX em razão do reconhecimento pela ausência de pagamento das tranches na forma entabulada, trazendo prejuízo à recuperanda, bem como DECLARO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da empresa RAMAX por todas as obrigações contraídas a partir da assinatura do contrato de DIP Financing entabulado entre as partes, tudo nas formas supramencionadas no corpo desta decisão.

Ou seja, em que pese o reconhecimento da essencialidade, não houve, por esse D. Magistrado a determinação de vedação a expropriação dos imóveis em decorrência das penhoras que sobre eles recaíram, o que desde já requer.

De se notar que a inclusão da vedação à expropriação NÃO MODIFICA o resultado da r. decisão, não sendo, portanto, uma característica infringente, mas sim, tem **efeito MERAMENTE INTEGRATIVO**, vez que reconhecida a essencialidade do bem e aplicado o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante conste da fundamentação da r. Decisão embargada a impenhorabilidade da Fazenda Bela Vista e a invalidade da penhora realizada sobre as glebas de matrícula nº 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706, todas do Ofício de Registro de Imóveis de Carpina-PE, é certo que essas declarações e determinações não constam do tópico “dispositivo” da Decisão de Id. 140941609.

Desta forma, tendo em vista que a **parte da decisão judicial que transita em julgado é o “dispositivo”**, objetivando evitar contratempos no cumprimento da Decisão embargada, é de rigor seja a Decisão de Id. 140941609 complementada por este Ilustre Magistrado, a fim de que conste, expressamente, a impossibilidade de **expropriação** do imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, composto pelas glebas de matrículas nº 25.703, 25.704, 25.705, 25.706, 25.482, 25.481 e 12173 do Ofício de Registro de Imóveis de Carpina-PE, nos termos do art. 6º, inciso III, da nº 11.101/2005, bem como a determinação de levantamento e invalidade das penhoras existentes.

6. CONTRADIÇÃO: SOLIDARIEDADE ENTRE A RAMAX E O GRUPO FRIBEV

É de se reconhecer que a decisão embargada também encontra-se eivada de contradição no que tange ao reconhecimento da solidariedade da RAMAX pelo passivo da Recuperanda mas em relação apenas ao passivo constituído após a assinatura do contrato de DIP (CPR-F's). Explica-se.

Brilhantemente, Vossa Excelência, na Decisão de Id. 141094651, reconheceu que a relação entre a FRIBEV e a RAMAX extrapolou uma simples parceria comercial, *in verbis*:

*“Com relação à solidariedade pleiteada, também entendo cabível, pois, **conforme se vê nos autos, a relação entre RAMAX e FTS extrapolou os limites de mera parceria comercial, uma vez que houve,***



Moraes Jr Advogados

inclusive, a modificação do contrato social da empresa recuperanda, incluindo preposto da RAMAX na gerência financeira e administrativa da empresa FTS.”

A decisão embargada, acertadamente, foi além, reconhecendo que a RAMAX se apoderou de toda a operação frigorífica da FRIBEV, tendo se apossado de suas instalações, de seus fornecedores e carteira de clientes e da mão de obra de seus funcionários, se beneficiando, diretamente, de tudo isso! Veja-se:

Tal conclusão é ratificada pelas fotografias trazidas no ID nº 140837902, onde se vê que a RAMAX passou a ocupar as instalações antes ocupadas pela FTS, tratando diretamente com fornecedores e se beneficiando diretamente não apenas do esforço dos funcionários antes ligados apenas à FRIBEV, como também lidando diretamente com fornecedores e afins para a manutenção da operação, utilizando-se assim do contrato de DIP para controlar toda a operação, resultando assim na solidariedade não só quanto ao recebimento de créditos, mas também devendo responder solidariamente nas dívidas e obrigações para com os credores antes somente da FTS.

Ora, a Decisão de Id. 140941609 reconheceu, nesse sentido, que se operou entre a RAMAX e a FRIBEV indiscutível e cristalina SUCESSÃO EMPRESARIAL!

Em outras palavras, este MM. Juízo, com base em todo o arcabouço probatório trazido aos autos pela empresa Recuperanda, concluiu, com bilhantismo, que houve a deturpação do contrato de parceria comercial firmado entre RAMAX e FRIBEV, de



Moraes Jr Advogados

modo que, na realidade, a operação da Recuperanda, desde meados de fevereiro de 2023, foi forçosamente tomada pela RAMAX, que tem explorado e se beneficiado, sozinha, dessa operação! É a RAMAX que se encontra instalada na planta frigorífica da FRIBEV, a administrando sozinha e sem qualquer intervenção da empresa Recuperanda, que foi aliada de sua operação; é a RAMAX que lida e se beneficia da mão de obra operária da FRIBEV; é a RAMAX que trata com os fornecedores da FRIBEV; é a RAMAX que se aproveita da carteira de clientes que a FRIBEV criou ao longo do anos; é a RAMAX que tem lucrado com toda a operação frigorífica que cabia à Recuperanda.

É de se registrar que, conforme mencionado pela Recuperanda em sua petição de Id. 140837902, foi justamente devido à incontestada SUCESSÃO EMPRESARIAL operada entre FRIBEV e RAMAX, que a responsabilização solidária da RAMAX pelo passivo da FRIBEV já foi reconhecida pelo Juízo Trabalhista da Comarca de Xinguara/PA.

Pois bem, ocorrida a sucessão empresarial como, no caso dos autos, operou-se entre a RAMAX e a FRIBEV, imperiosa faz-se a responsabilização solidária da empresa sucessora em todas as obrigações e passivo da empresa sucedida. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, conforme observa-se dos precedentes colacionados abaixo:

EXECUÇÃO – Sucessão de empresas – Deferimento – Inconformismo – Presença de provas que demonstrem a sucessão de atividades da executada pela agravante – Caracterizada a sucessão empresarial e a responsabilidade da agravante pela obrigação ora perseguida - Decisão mantida - Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2083765-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do



Moraes Jr Advogados

Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023).¹

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. O entendimento predominante na doutrina e jurisprudência é de que a sociedade empresária sucessora, no caso a primeira reclamada, responde integralmente pelos débitos oriundos das relações de trabalho, ainda que referentes ao período anterior à sucessão, já que assume, por sub-rogação, todos os direitos e obrigações do antecessor. No entanto, essa circunstância não isenta de responsabilidade a empresa sucedida. Em primeiro lugar, porque a sucedida foi empregadora e, com isso, auferiu as vantagens decorrentes da utilização da força de trabalho do empregado. E, em segundo lugar, a

¹ Registre-se que, neste caso, restou reconhecido, expressamente, o dever da empresa que sucedeu por todos os débitos da sucedida, senão vejamos ([print retirado do processo nº2083765-29.2023.8.26.0000 - página 03](#)):

Afirma que não tinha conhecimento sobre a ação em razão da aquisição ter sido feita diretamente como Diego Rodrigues dos Santos.

Inicialmente, cabe esclarecer que não se trata de desconconsideração da personalidade jurídica, e sim no reconhecimento de sucessão empresarial, em que o agravante assume a posição de devedor, decorrente da continuidade da exploração econômica do estabelecimento comercial antes administrado por outra pessoa jurídica, sendo assim, nos termos artigo 1146 do Código Civil é autorizada a cobrança do adquirente por débitos anteriores à transferência.

Vale assinalar que a sucessão empresarial, em regra, ocorre por meio de contrato de trespasse, fusão, incorporação, cisão ou transformação, onde a empresa sucessora assume não só os créditos da empresa sucedida, como também os débitos a ela vinculados.



Moraes Jr Advogados

sucessão, não raro, é expediente utilizado para fraudar a satisfação das obrigações trabalhistas. Por isso, e devido ao caráter protecionista do sistema pátrio, o sucedido deve responder, em caráter solidário, pelas obrigações trabalhistas do sucessor. Recurso ordinário da segunda reclamada a que se nega provimento. (TRT-2 10003879020195020441 SP, Relator: PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 17/02/2022)

*EMENTA BOTEÇO NATALÍCIO CENTRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. **O ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio da despersonalização do empregador, em face do qual o empregado vincula-se não mais à pessoa, natural ou jurídica, de seu empregador, mas sim à empresa, à unidade econômica.** Arts. 10, 448 e 448-A da CLT. Caso em que o conjunto probatório revela que houve sucessão de empregadores, na medida em que comprova a aquisição do fundo de comércio pela agravante, com continuidade das atividades no mesmo ramo de atividade e sem solução de continuidade. **Os débitos trabalhistas da empresa sucedida seguem o fundo de comércio, o qual atribui ao sucessor a responsabilidade inclusive pelas dívidas do período anterior à sucessão empresarial.** Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT-4 - AP: 00003709120115040022, Relator: JANNEY CAMARGO BINA, Data de Julgamento: 24/05/2023, Seção Especializada em Execução)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE SUCESSÃO EMPRESARIAL – INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA



Moraes Jr Advogados

DA SUCESSÃO – RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO – DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso se ocorreu a sucessão empresarial que justifique a inclusão da parte recorrente no polo passivo do Cumprimento de Sentença. 2. O art. 1.446 do Código Civil dispõe que o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento. 3. ***Considera-se caracterizada a sucessão empresarial quando há elementos indicativos da aquisição do estabelecimento empresarial, por empresário superveniente, com a exploração da mesma atividade econômica, ou semelhança entre as atividades das empresas, utilização do mesmo endereço, com identidade de objeto social e, por consequência, alcance da clientela consolidada pela empresa anterior.*** 4. Na espécie, além de funcionarem no mesmo endereço, deve-se considerar, também, que, pela consulta ao CNPJ das empresas sucessora e sucedida, é possível constatar que ambas as empresas exploram a mesma atividade econômica, com identidade de objeto social, aproveitando-se, pois, da mesma clientela. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-MS - AI: 14150649420198120000 MS 1415064-94.2019.8.12.0000, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 15/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2021)



Moraes Jr Advogados

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 941, § 3º, DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. ELEMENTOS CONTUNDENTES CONSTANTES DAS DECISÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DOS FATOS. 1. À luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC, as descrições de fato expostas no voto vencedor ou vencido podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial, sendo certo que o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto-vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas instâncias especiais. Precedentes. 2. **A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social.** Precedentes. 3. Na instância primeva, foi asseverada a ocorrência da sucessão empresarial "de fato" sem interrupção, ante a comprovação da continuidade, pela adquirente, da mesma atividade empresarial exercida pela sociedade alienante, no mesmo endereço e utilizando-se da mesma mão de obra e de todas as máquinas e equipamentos a esta pertencentes, em decorrência de um nada crível instrumento particular de comodato, registrando, ainda, o encerramento das atividades da sucedida e a incorporação de sua clientela pela sucessora. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1837435 SP 2019/0217270-9, Data de*



Moraes Jr Advogados

Julgamento: 10/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2022)

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELOS CRÉDITOS DERIVADOS DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA SUCEDIDA.

*O artigo 10 da CLT dispõe que a ocorrência da mudança na estrutura jurídica da empresa empregadora não interfere nos direitos trabalhistas já incorporados pelos trabalhadores, estatuinto que "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados" . O artigo 448 do mesmo diploma legal, por sua vez, corrobora a assertiva mencionada, ao dispor que "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados" . Trata-se da consagração do instituto jurídico da sucessão trabalhista, que se opera, em princípio, quando há a transferência na direção, na propriedade ou no ramo empresarial de uma empresa para outra. Segundo os termos dos mencionados dispositivos, a transferência da atividade empresarial não tem o poder de extinguir ou de modificar os direitos dos trabalhadores da empresa sucedida, os quais, exatamente por se mostrarem como a parte mais frágil a ser atingida pela negociação efetivada, não podem ter os seus direitos prejudicados pela sucessão efetivada. Assim, **consagrou-se o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, de que a sociedade empresária sucessora trabalhista responde integralmente pelos débitos oriundos das relações de trabalho, ainda que referentes a período anterior à sucessão, e mesmo que o contrato de trabalho tenha cessado***



Moraes Jr Advogados

anteriormente a ela. Esse é o entendimento consagrado nesta Corte superior, tanto que resultou na edição da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SbDI-1, a qual, em situação análoga à discutida nesta demanda, dispõe que, no caso da ocorrência de sucessão bancária, "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.". Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido . (TST - RR: 4730620125150007, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 12/02/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020)

*Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que julgou improcedente a impugnação. Insurgência. Inadmissibilidade. Sucessão empresarial entre empresas de rede hoteleira. **Empresa agravante que assume a nova administração com os créditos e débitos. Art. 1146, do C.C.** Intensa litigiosidade das partes. Nova administração que não se atentou para a realização de eventual pesquisa no distribuidor judicial para a obtenção de informações sobre eventuais processos envolvendo a rede hoteleira que iria administrar. Decisão mantida. Motivação da decisão que é adotada como razão de decidir em Segundo Grau. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177209-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia*



Moraes Jr Advogados

- 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2020; Data de Registro: 24/01/2020)”

*TRESPASSE – Embargos de Terceiro – Adquirente de fundo de comércio, sem averbação junto ao Registro Público de Empresas Mercantis – **Aquisição de alienante que não deixou bens suficientes para solver o seu passivo – Responsabilidade pelo pagamento de débitos anteriores à transferência do estabelecimento comercial – Inteligência dos artigos 1144, 1145 e 1146 do Código Civil – Embargos rejeitados** – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1018191-36.2015.8.26.0007; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2017; Data de Registro: 21/02/2017)*

*Apelação – Ação de cobrança – Suposta sucessão empresarial entre a apelante e o Centro Beneficente de Motoristas de São Paulo (CEMO) – Preliminar de ilegitimidade passiva que se entrosa com o mérito recursal – **Aquisição, pela Itálica Saúde Ltda., da carteira de clientes do CEMO que implica, por força de lei (art. 1146, CC), o acompanhamento das correlatas dívidas, ainda que anteriores à operação** – **Sucessão empresarial evidenciada – Precedentes desta Corte – Existência e valor da dívida existente sequer questionados, evidenciando a correção da cobrança** – Sentença correta – Recurso improvido, com observações quanto à correção monetária e aos juros moratórios. (TJSP; Apelação Cível 0201937-*



Moraes Jr Advogados

*43.2009.8.26.0100; Relator (a): Beretta da Silveira;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
25/09/2012; Data de Registro: 01/10/2012)*

Pelos precedentes acima, é possível observar que não apenas a jurisprudência é firme ao estabelecer que, em casos similares ao dos autos, de sucessão empresarial, a responsabilização solidária por todo o passivo da empresa sucedida é consequência que se impõe à empresa sucessora, mas a legislação civil também assim dispõe.

De acordo com o art. 1.446 do Código Civil – CC, ocorrendo o trespasse, ou seja, a transferência de estabelecimento comercial entre empresas, a empresa sucessora assume todo o passivo da empresa sucedida, inclusive aqueles débitos anteriores à assunção do estabelecimento comercial.

Diante de todo o exposto, resta clarividente que, com a sucessão empresarial, a RAMAX, na qualidade de empresa sucessora, deve responder por todo o passivo da FRIBEV, empresa sucedida, independentemente da data e/ou período de constituição do passivo, para que esteja a responsabilização solidária da RAMAX em consonância com o estabelecido jurisprudencialmente e pelo art. 1.146, do CC.

Contudo, apesar de reconhecer a sucessão empresarial entre a RAMAX e a FRIBEV, este MM. Juízo, na Decisão de Id. 140941609, incorreu em contradição que merece ser sanada, ao determinar a responsabilização solidária da RAMAX pelo passivo da FRIBEV constituído após a assinatura do contrato de DIP (CPR-F's). Diante do inegável reconhecimento da sucessão empresarial, é preciso que a responsabilização solidária da RAMAX seja determinada perante todo o passivo da empresa Recuperanda!

A contradição na r. decisão é latente, ao passo que se reconhece a sucessão empresarial e se reconhece, inclusive, a responsabilização solidária da RAMAX, mas limita-se essa responsabilização solidária aos débitos constituídos após o início de parceria comercial que, como dito pelo próprio MM. Juízo na Decisão de Id. 140941609, teve sua

finalidade deturpada pela RAMAX que acabou por locupletar-se de toda operação da FRIBEV em proveito próprio!

Ou seja, manter a contradição ora combatida importa em seguir com o reconhecimento de responsabilização solidária da empresa sucessora em dissonância com o que preceituam os Tribunais pátrios e o Código Civil em seu art. 1.146, além de premiar a empresa sucessora por ter se apossado da operação da empresa sucedida, que se encontra em recuperação judicial e na busca de seu soerguimento.

Pode-se dizer, Excelência, que, por fim, a manutenção da contradição da r. decisão no que se refere à responsabilização solidária da RAMAX de forma parcial acaba por prejudicar todos os credores da empresa Recuperanda, pois chancela sucessão empresarial praticada forçosamente pela RAMAX (conforme reconhecido por este MM. Juízo!) que alijou a FRIBEV de sua atividade frigorífica, impondo grande dificuldade ao seu soerguimento.

Vale ressaltar que, consoante as Reclamações Trabalhista amealhadas, há entendimento geral pela responsabilização da RAMAX para com o passivo da FRIBEV, mesmo anteriores ao *DIP FINANCING*.

Por todos os termos expostos, Excelência, se faz imperiosa a reforma da r. decisão para que seja sanada a contradição existente na determinação de responsabilização solidária da RAMAX de forma parcial pelos débitos da FRIBEV, para que seja a responsabilização solidária da RAMAX, empresa sucessora, determinada em relação a todo o passivo da empresa sucedida, FRIBEV, independentemente do momento de constituição dos débitos. A responsabilização solidária da RAMAX em relação a todo o passivo da FRIBEV, independente desse passivo ser anterior ou posterior à assinatura do contrato de DIP (CPR-F's) entre as partes, é medida que se impõe diante do reconhecimento de sucessão empresarial entre RAMAX e FRIBEV feito por este MM. Juízo.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, percebe-se a existência de obscuridade, erro material, omissão e contradição na decisão embargada, pelo que, para que haja

a necessária INTEGRAÇÃO da conclusão da r. decisão aos fundamentos que a geraram e a fim de que sejam sanados tais vícios, requer-se:

a) A exclusão do parágrafo (segundo parágrafo da segunda página da r. decisão) sobre a existência de potencial grupo econômico entre a Recuperanda Embargante e o espólio de terceiro estranho aos autos pelos fundamentos apresentados, reconhecendo-se que as atividades realizadas pela Recuperanda na Fazenda Bela Vista, por força de arrendamento mercantil, são suficientes para assegurar o reconhecimento da essencialidade do bem e, conseqüentemente, a sua impenhorabilidade nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

b) A correção de erro material para reconhecer que as glebas de matrículas **Nº 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706 COMPÕEM A FAZENDA BELA VISTA**, reiterando, apenas, que todos já foram declarados ESSENCIAIS, servindo apenas para corrigir o erro material que os tratou como se fossem imóveis distintos.

c) Constar, expressamente, no “dispositivo” da r. decisão, a declaração de impossibilidade de constrição da Fazenda Bela Vista, composta pelas glebas de matrículas 25.703, 25.704, 25.705, 25.706, 25.482, 25.481 e 12173, todas do Ofício de Registro de Imóveis de Carpina-PE, e a determinação de invalidade e levantamento das penhoras realizadas pelo Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, no âmbito da Ação de Execução de Título Judicial de nº 1129034-70.2021.8.26.0100 sobre as glebas da Fazenda Bela Vista de matrícula 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706 do Ofício de Registro de Imóveis de Carpina-PE, determinando-se, ainda, a expedição de ofício destinado ao Ofício de Registro de Imóveis de Carpina-PE nesse sentido.

d) Sanar a contradição existente na decisão embargada ao se determinar, diante do reconhecimento da sucessão empresarial entre RAMAX e FRIBEV, a responsabilização solidária da RAMAX pelo passivo da FRIBEV apenas de forma parcial, para que seja a responsabilização solidária da RAMAX, empresa sucessora, determinada e reconhecida frente a todo o passivo da FRIBEV, empresa sucedida, independentemente de ter sido o passivo contraído em momento posterior ou anterior à assinatura do contrato de DIP (CPR-F's), de modo que a responsabilização solidária da RAMAX quanto aos débitos da FRIBEV esteja



Moraes Jr Advogados

em consonância com firme entendimento jurisprudencial, com o preconizado pelo art. 1.146 do Código Civil e com a própria fundamentação da r. decisão em relação à sucessão empresarial ocorrida entre RAMAX e FRIBEV.

Nesses termos,

pede deferimento.

Recife, 21 de agosto de 2023.

CYBELLE GUEDES CAMPOS

OAB/SP 246.662

ODAIR DE MORAES JUNIOR

OAB/SP 200.488